



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 11080.012087/91-89

Sessão de: 12 de maio de 1993
Recurso nº: 90.430

Acórdão nº 203-00.443

Recorrente: COPAR COMERCIO PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

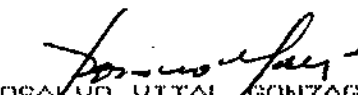
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

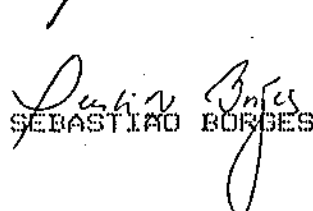
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - Impugnação
intempestiva. Não se conheça do recurso
voluntário, à mingua do litígio.

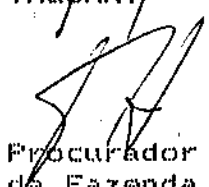
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COPAR COMERCIO PARTICIPAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, em não conhecer do recurso, por não
instaurada a fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO
DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012087/91-89
Recurso nº 90.430
Acórdão nº 203-00.443
Recorrente: COPAR COMERCIO PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em epígrafe foi autuada em 13.11.91 (fl. 03), pelo não recolhimento da contribuição para o Finsocial, no período de dezembro de 1989 a setembro de 1991.

Notificada em 13.11.91, a Interessada somente apresentou sua impugnação em 19.12.91.

O autuante manifestou-se às fls. 18, contestando a alegação de inconstitucionalidade mencionada na impugnação e propondo o encaminhamento do processo para julgamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO INTENPESATIVA

Não cabe a apreciação do mérito quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal."

A Recorrente interpôs recurso em tempo hábil (fls. 22), aduzindo que não é intempestiva a impugnação e que a matéria refere-se à inconstitucionalidade, tornando, por isso, inexigível o auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012087/91-89
Acórdão nº 203-00.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, a Impugnação (fls. 14/15) é intempestiva, porque a intimação se deu no dia 13.11.91 (fls. 03), enquanto a defesa veio no dia 19.12.91.

A par disso, com o recurso voluntário não veio qualquer argumento capaz de ilidir essa intempestividade, eis que a Contribuinte quis, apenas, sustentar que a alegada inconstitucionalidade se sobrepõe a essa preliminar.

Assim, não conheço do recurso voluntário, porque, intempestiva a impugnação, não há, no caso, litígio.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

Luciano *Infel* *Taquary*
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY